



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024037-21.2024.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante KELLY RENATA DE ALMEIDA ZAIDAN, é embargado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.072

Embargos de Declaração nº 1024037-21.2024.8.26.0071/50000

Comarca: Bauru

Embargante: Kelly Renata de Almeida Zaidan

Embargado: Banco BNP Paribas S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Prequestionamento – Inadmissibilidade – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por KELLY RENATA DE ALMEIDA ZAIDAN, contra o acórdão de fls. 117 a 123, que negou provimento ao recurso de apelação por ela interposto.

Alega a embargante a existência de contradição no julgado, ao fundamento de que o acórdão indeferiu o benefício da gratuidade da justiça sob a justificativa de que a embargante auferia salário líquido acima de três mil reais, sem considerar que o limite adotado pelo E. Tribunal de Justiça para concessão da benesse corresponde a três salários-mínimos, atualmente equivalente a R\$ 4.236,00. Aduz que os documentos constantes dos autos comprovam sua hipossuficiência financeira, destacando que, segundo o artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Sustenta, ainda, que a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, cabendo ao julgador analisar cada caso concreto de acordo com as provas apresentadas. Requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração para que seja sanada a contradição apontada, com a consequente concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Desnecessária a manifestação do embargado.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos, pois tempestivos, embora,

no mérito, seja o caso de rejeitá-los.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há os vícios apontados.

Todos os argumentos capazes de influenciar na conclusão adotada foram analisados, sendo certo que os termos em que se lavrou o v. Acórdão embargado são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

Assim, o v. aresto já se manifestou sobre a questão apresentada, nos seguintes termos:

A autora foi instada a apresentar documentação básica de sua condição financeira, mas permaneceu inerte, mesmo após concessão de prazo adicional.

Como bem salientou o d. juízo *a quo*, na decisão de fls. 85 a 87, a autora, que se identificou como recepcionista na inicial, não apresentou documentação comprobatória de sua situação financeira (como CTPS, declarações da Receita Federal, extratos bancários e outros documentos) mesmo após ser intimada por duas vezes.

Ademais, quando interpôs o recurso, poderia a apelante ter apresentado a documentação a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, mas, mais uma vez, não o fez.

Finalmente, é certo que a autora pôde constituir advogado particular, revelando, mais uma vez, relativa capacidade econômica.

Dessa forma, não há elementos suficientes que demonstrem a ausência de condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo interessado, o que não pode ser admitido.

Importante ressaltar que o indeferimento do benefício não foi a causa da extinção do feito, mas sim a ausência de cumprimento da determinação judicial de emenda da petição inicial – questão que, inclusive, não foi abordada nas razões recursais.

O descumprimento da ordem de emenda à inicial, mesmo após a concessão de prazo suplementar, autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e artigo 485, I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Dessa forma, ante o descumprimento da determinação de emenda à inicial de fls. 67 a 72 e 80, de rigor a manutenção da sentença.

Como se vê, ao contrário do que alega a embargante, não há vícios no julgado.

O acórdão embargado não fundamentou o indeferimento do benefício com base no fato de a embargante auferir "salário líquido acima de três mil reais", mas sim na ausência de comprovação documental de sua condição de hipossuficiência econômico-financeira, mesmo após ter sido concedido prazo adicional para tanto.

O que se verifica, na verdade, é que a embargante pretende, pela via dos embargos declaratórios, a revisão do julgado, o que não é admissível, eis que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria decidida.

Note-se que não há vício na decisão judicial quando a tese defendida pelo embargante é refutada. O julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto:

[...] Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...].

(STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021).

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJE 27/05/2022).

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Deve-se atentar ao fato de que “há o prequestionamento da matéria mesmo na hipótese de os artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de prequestionamento” (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

No caso dos autos, a embargante pretende reformar o julgado, não o aclarar, finalidade não prevista em lei.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora